



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	15.462-8/2015
PRINCIPAL	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO	TONY INÁCIO DA SILVA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO JURISDICIONADO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Supervisor de Auditoria,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 427/2007/SEC, conforme previsto no art. 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT), a fim de apurar possível dano ao erário decorrente da utilização de recursos públicos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, por meio do Sr. Tony Inácio da Silva, responsável pelo projeto, no valor de R\$ 108.109,92.

2. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO CONCEDENTE

A Tomada de Contas Especial foi protocolada neste Tribunal na data de 23/06/2015– Doc. Digital de nº 108657/2015.

Teve sua fase interna iniciada com a publicação da Portaria de nº 01/2015/FAPEMAT no dia 4/2/2015, que nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial (doc. dig. 109251/2015, pg. 4), e sua fase externa teve início com a entrega da conclusão do relatório a esse Tribunal na data do dia 23/6/2015.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Nota-se que a entrega do relatório ao TCE/MT ocorreu dentro do prazo previsto no art. 17 da Resolução Normativa de nº 24/2014, ou seja, 30 dias após a conclusão dos relatórios que ocorreu no dia 30/04/2015 (doc.dig. 109252/2015, pg. 122).

A homologação do parecer emitido pela Controladoria Geral do Estado foi encaminhado ao Presidente da FAPEMAT em 11/6/2015 (doc.dig. 109252/2015, pg. 136), para medidas cabíveis.

Consta no documento digital de nº 109252/2015, pg. 148, solicitação de prorrogação de prazo para envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.

Ressalta-se que a Prestação de Contas do Termo de Concessão foi analisada pelo setor competente, que concluiu que o pesquisador, o professor Tony Inácio da Silva, devolveu aos cofres públicos o valor de R\$ 19.899,87 e que ficou uma diferença a ser devolvida no valor de R\$ 8.006,96 (valor não corrigido) referente a recursos executados fora de conformidade (documento digital de nº 109252/2015, pg. 103 e 122).

A seguir, transcreve-se a análise informada no parecer da prestação de contas feita pelo setor responsável (doc.dig. 109252/2015, pg. 101):

“A Prestação de Contas protocolada na FAPEMAT em 27/01/2014 sob o nº 40683/2014, os documentos apresentados foram conferidos e verificamos que houve gastos após o encerramento do projeto em 25/10/2012, e não foram apresentadas algumas notas fiscais sendo:

Diárias: Foram realizadas fora do prazo de execução do Projeto em: 29/10/2012 no valor de R\$ 675,00 e 09/12/2012 no valor de R\$ 380,00 totalizando R\$ 1.055,00 (hum mil cinqüenta e cinco reais);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

-Material de Consumo - Foram apresentadas Notas Fiscais fora do prazo de execução do Projeto, no montante de R\$ 4.145,88 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos):
em 29/10/2012 NF-e n 21.158 da Excel Sensores Ind.Com.Exp.Ltda no valor de R\$ 684,50
em 21/11/2012 NF-e n2 92269 da Hugney Macedo Ferreira no valor de R\$ 674,38;
em 22/11/2012 NF-e n22.860da Multilogia Com. e Serv.Ltda-ME no valor de R\$ 2.521,00
em 18/01/2013 NF-e ns 57.928 da Multi Padrão no valor de R\$ 266,00;

- Foram relacionados no Anexo III dois pagamentos sem apresentar as devidas Notas Fiscais:
25/10/2012 no valor de R\$ 258,00
23/11/2012 no valor de R\$ 273,68, **totalizando R\$ 531,68** (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos);

- **Passagens** - Foi realizada uma aquisição fora do prazo de execução do projeto em 29/11 /2012 no valor de R\$ 2.274,40.

OBS: Na prestação de Conta não foram apresentadas em todas as Notas Fiscais os 03 (três) orçamentos exigidos pela FAPEMAT, conforme TCE - Tribunal de Contas do Estado, das despesas efetuadas.

Plano de Aplicação - Recurso Liberado X Despesas Executadas (aprovadas).

DESCRIÇÃO	LIBERADO/ rend.aplic	EXECUTADO/aprovado	SALDO
Diárias	9.810,00	7.725,00	2.085,00
Material de Consumo	17.300,00	12.633,47	4.666,53
Material Permanente	59.394,92	53.423,90	5.971,02
Passagens	17.855,00	9.557,01	8.297,99
Serv. de Terc. P/J	3.750,00	1.220,00	2.530,00
Taxas Bancárias	4.385,49	29,20	4.356,29
Total	112.495,41	84.588,58	27.906,83

O Pesquisador efetuou uma devolução na Conta Única do Estado no valor de R\$ 19.899,87 (dezenove mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), diante da análise da prestação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

conta, consta uma diferença a ser devolvida no valor de R\$ 8.006,96 (oito mil seis reais e noventa e seis centavos), referente a recursos executados fora de conformidade”.

A vigência do Termo de Concessão do Edital Universal 006/2010-GP, Processo de nº 296885/2010, foi de 24 meses (25/10/2010 a 25/10/2012), sendo a apresentação da prestação de contas marcada para 25/11/2012. Porém, foi protocolada na FAPEMAT em 27/1/2014 sob o nº 40683/2014 (documento digital de nº 109252/2015, pg.109).

O valor gasto fora do prazo de conformidade foi comunicado ao Sr. Tony Inácio da Silva, responsável pela execução do projeto de pesquisa, conforme parecer da prestação de contas, não obstante, o Concessionário não se manifestou, mantendo em silêncio a respeito da solicitação do órgão concedente para que se expressasse a respeito das pendências na prestação de contas (documento digital de nº 109252/2015, pg. 120).

Após isso, o órgão concedente comunicou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, a respeito da instauração da Tomada de Contas Especial, haja vista a inércia apresentada pelo Concessionário.

A Comissão de Tomada de Contas Especial verificou a seguinte situação após analisar a prestação de contas, cuja redação trancreve-se (doc.dig. 109252/2015, pg. 121):

1. O concessionário apresentou documentação contendo elementos que compõe sua prestação de contas, de acordo com o Manual de Prestação de Contas.
2. As despesas apresentadas corresponderam ao objeto do Projeto, mas algumas foram realizadas fora do período de vigência do Termo de Concessão.
3. As aquisições foram feitas com base em 03 (três) orçamentos.
4. Apresentou extratos bancários nos quais foi verificado que todos os pagamentos foram realizados por meio de transferências e compras com cartão em conformidade com as Notas Fiscais pagas.
5. Os documentos comprobatórios das despesas foram atestadas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

pelo pesquisador, confirmando o recebimento das mercadorias.
6. Somando-se o valor de todas as Notas Fiscais, comprova-se a aplicação de R\$ 84.588,58 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais, cinquenta e oito centavos), no objeto do Termo de Concessão.

Verifica-se que o Pesquisador efetuou uma devolução na Conta Única do Estado no valor de R\$ 19.899,87 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), faltando ser devolvido R\$ 8.006,96 (oito mil e seis reais e noventa e seis centavos), referente a recurso executados fora do prazo.

7. O Concessionário devolveu à SEFAZ, o valor de R\$ 19.899,87, comprovante depósito, (fl. 216).

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o Proponente deve devolver, com base na Portaria de nº 65/2015 – SEFAZ, o seguinte valor (doc.dig. 109252/2015, pg. 122):

VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	VALOR COM CORREÇÃO
R\$ 8.006,96	R\$ 999,26	R\$ 2.701,86	R\$ 11.708,08

Em seguida o relatório foi encaminhado para a Controladoria Geral do Estado para manifestação, que após análise emitiu parecer concordando com a Comissão de Tomada de Contas Especial, opinando pela devolução aos cofres do Estado do valor de R\$ 8.006,96, devendo esse ser atualizado quando da sua quitação (documento digital de nº 109252/2015, pg. 134).

Esse é o breve relato.

3. DA ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial – TCE está prevista na Resolução Normativa de nº 24/2014 deste Tribunal de Contas. É um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para detectar o responsável por incidente de dano à administração pública estadual a fim de obter o respectivo ressarcimento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º dessa Resolução Normativa.

A instauração da Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 5º da Resolução Normativa 24/2014, tem por pressuposto as seguintes irregularidades:

- I-** omissão no dever de prestar contas;
- II-** não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
- III-** desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV-** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V-** concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

De um modo geral, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada, em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à eliminação da irregularidade.

Cabe frisar que apesar do Termo de Concessão ter seu prazo de vigência expirado em 25/10/2012 e data para prestar contas em 25/11/2012, ainda assim o órgão Concedente manteve inerte ante a demora do Concessionário em prestar contas dos recursos recebidos, contrariando o art. 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 de 14 de maio de 2009.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Na leitura do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial (documento digital de nº 109252/2015, pg. 120), consta que a FAPEMAT emitiu três e-mails ao Concessionário nas seguintes datas: 13/2, 23/4 e 23/5, todos no ano de 2013, ou seja, o órgão Concedente demorou em cobrar do Concessionário a prestação de contas dos recursos recebidos.

Não foi juntado aos autos da Tomada de Contas Especial nenhum documento que consta que o Concessionário teve seu nome lançado como inadimplente no SIGCon, contrariando o mesmo artigo citado anteriormente.

Na análise da prestação de contas analisada pelo setor competente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, foi dada oportunidade para que o Concessionário se manifestasse, ainda assim o mesmo manteve em silêncio, razão pela qual o órgão fez opção pela instauração da Tomada de Contas Especial de nº 01/20015/FAPEMAT.

A instauração da Tomada de Contas Especial obedeceu ao disposto no art. 8º e 16, I, da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal, cuja conclusão do relatório foi para ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 8.006,96 devendo ser atualizado quando da sua quitação.

Depois, em concordância com o art. 10 e 11 da Resolução Normativa 24/2014, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo, que opinou pela manutenção da devolução dos valores aos cofres do erário no valor de R\$ 8.006,96, devendo esse ser atualizado quando da sua quitação (documento digital de nº 109252/2015, pg. 134).

Fazendo leitura da análise da prestação de contas de contas realizada pelo setor competente do órgão, nota-se que o Concessionário efetuou despesas de forma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

irregular no valor de R\$ 8.006,96. Desse total, R\$ 7.475,28 são despesas que de fato ocorreram, porém foram realizadas fora do prazo de vigência do Termo de Concessão (25/10/2010 a 25/10/2012), demonstra-se (doc.dig. 109252/2015, pg. 102):

Despesas	Valor (R\$)	Data da Ocorrência
Diárias	675,00	29/10/10
Diárias	380,00	09/12/12
Material de Consumo	684,50	29/10/12
Material de Consumo	674,38	21/11/12
Material de Consumo	2.521,00	22/11/12
Material de Consumo	266,00	18/01/13
Passagens	2.274,40	29/11/12
TOTAL	7.475,28	

Foram realizadas ainda despesas no valor de R\$ 531,68, uma no valor de R\$ 258,00 com data do dia 25/10/2012 e outra no valor de R\$ 273,68 com data do dia 23/11/2012, essa fora do prazo de validade. O problema é que ambas as despesas ocorreram sem a apresentação de notas fiscais.

Percebe-se que a irregularidade maior está no fato das despesas terem sido realizadas fora do prazo de validade do Termo de Concessão. Ora, se de fato as despesas aconteceram e foram dentro do objeto, não há o que se falar em prejuízo ao erário, e sim numa possível aplicação de multa ao Concessionário por não observar as Cláusulas do Termo.

A vigência é cláusula necessária de todo convênio, e/ou de outros instrumentos congêneres, os prazos de início e de conclusão das etapas de execução (art. 55, IV, Lei n. 8666/93), qualquer alteração no prazo de vigência deve



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

ser devidamente formalizado mediante aditivo, além de justificado, situação essa que não aconteceu.

Contudo, tal irregularidade constituiu uma falha formal, não sendo observada pelo Conveniente, ensejando, porém, aplicação de multa ao responsável ante a infração à cláusula do convênio.

Em relação ao valor de R\$ 531,68, sem comprovantes de despesas, essas devem ser devolvidas ao erário, haja vista tratar de despesas não comprovadas.

Se as despesas não foram realizadas, essas sim, devem retornar ao cofres do erário, corrigidas monetariamente, além de ser passível de aplicação de multa ao conveniente.

Ainda se o conveniente perdeu os comprovantes, ou eles foram extraviados, cabe ressarcimento ao erário pelos valores que deixaram de ser comprovados.

Por fim, cabe mencionar que a Resolução de Consulta nº 04/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, elaborada em resposta à consulta formalizada pela Controladoria Geral do Estado, opinou que cada pagamento efetuado deve ser relacionado com um documento comprobatório de despesa identificando o convênio a que se refere. De igual forma, os débitos efetivados na conta específica do convênio devem corresponder exatamente ao valor da nota fiscal ou recibo e a consequente identificação do favorecido, por meio de cheque nominativo ou ordem bancária. Em outras palavras, é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre os desembolsos dos recursos estaduais recebidos e os comprovantes de despesas apresentados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Além disso, de acordo com a orientação técnica, deve existir nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas.

4. Conclusão

Após análise do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMAT, da leitura do parecer emitido pela Controladoria Geral do Estado, da prestação de contas analisada pelo setor responsável e outros documentos juntado aos autos, entende-se que o professor, o Sr. Tony Inácio da Silva, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, deve ser citado para prestar os seguintes esclarecimentos:

1 – **IB 03. Convênio_Grave_03.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a' da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Prestação de contas irregular do Projeto de Pesquisa – Edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2010 Processo nº 296885/2010 da FAPEMAT, no valor de R\$ 108.109,92, com apresentação de comprovantes de despesas fora do prazo de vigência do Termo, cujo valor é de R\$ 7.475,28;

2 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Devolução aos cofres ao erário estadual do valor de R\$ 531,68 devendo ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 de maio de 2016.

(Assinatura digital)

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas

Técnico de Controle Público Externo